



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005120/00-03
Recurso nº : 118.159
Acórdão nº : 203-08.681

Recorrente : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, para a contagem do prazo, a regra do artigo 210 do CTN.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


Otacílio Dentas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/mdc



Processo nº : 11080.005120/00-03

Recurso nº : 118.159

Acórdão nº : 203-08.681

Recorrente : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, relativo à constituição de ofício do crédito tributário, em 19/07/2000, pertinente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de setembro de 1995 a junho de 1996, novembro e dezembro de 1996 e dezembro de 1998, no valor total de R\$415.762,77.

A autoridade monocrática descreveu o procedimento fiscal como segue:

“Em seu relatório de atividade fiscal de fls. 15-19, a fiscalização autuante consigna que o contribuinte protocolizou junto à Receita Federal a renovação do procedimento de consulta administrativa [...] onde declara vir compensando, desde setembro de 1995, indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a mesma contribuição e também com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).”

A decisão proferida no processo de consulta conclui pela improcedência da compensação como informada pela empresa em razão da legislação em vigor.

Informam, ainda, os fiscais que a empresa apresentou planilhas relativas às compensações efetuadas; que as referidas compensações não foram devidamente declaradas em DCTF, resultando em declaração a menor da exação devida e em recolhimentos após o prazo de vencimento sem o acréscimo de multa de mora, além de não efetivação do recolhimento de alguns valores compensados.

Na impugnação, a empresa alegou equivocada interpretação dos autuantes quanto à aplicação da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, posto não haverem pautado os cálculos no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador para apurar o indébito fiscal, além de defender seu direito de efetuar a compensação dos créditos pelo pagamento a maior para o PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Insurge-se, também, contra o lançamento da multa isolada, alegando estar acobertada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN e sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

A autoridade monocrática, analisando os autos, expendeu a decisão DRJ/PAE nº 217, de 14/03/2001, sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é devida sua cobrança

Compensação: Hipótese expressa na legislação (art. 152, II do CTN) de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei, somente poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos requisitos de liquidez e certeza.



Processo nº : 11080.005120/00-03
Recurso nº : 118.159
Acórdão nº : 203-08.681

Tratando-se o PIS e a Cofins de tributos de distinta destinação constitucional, o procedimento compensatório entre estas contribuições deverá ser precedido de autorização da autoridade competente.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimada a tomar ciência da decisão em 11/05/2001, a empresa, ainda inconformada com a manutenção do lançamento, apresentou, em 13/06/2001, recurso voluntário a este Colendo Conselho de Contribuintes, alegando em sua defesa:

- a) inexistência do débito em função da extinção do crédito tributário (art. 152, inciso II do CTN);
- b) inexigibilidade da multa aplicada em face da incorporação da empresa responsável pelo débito em questão – Extra Econômico, consoante art. 133 do CTN;
- c) inexigibilidade da multa isolada em razão do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, alcançar os pagamentos efetuados a destempo pela recorrente; e
- d) inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de juros calculados à Taxa SELIC.

Em todos os argumentos apresentados expende extensos arrazoados, especando-se em jurisprudência emanada dos tribunais.

Requer, ao fim, seja provido o recurso voluntário ou, se outro for o entendimento, sejam excluídos os valores exigidos a título de multa em razão de sua irresponsabilidade por penalidades administrativas resultantes de atos praticados por empresa que incorporou.

Apresenta à fl. 277 Carta de Fiança visando a garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 11080.005120/00-03
Recurso nº : 118.159
Acórdão nº : 203-08.681

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na apreciação do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, verifiquei que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 11 de maio de 2001 (fl. 217), sexta-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante. Apresentou o recurso voluntário em 13 de junho de 2001 (fl. 218), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o trintídio se completou no dia 12 de junho de 2001, terça-feira, visto a contagem haver-se iniciado em 14 de maio – segunda-feira.

A regra legal relativa aos prazos processuais (artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não consta no processo informação sobre a ocorrência de anormalidade no expediente, nem no dia de início nem no dia do término do prazo, do órgão de jurisdição da recorrente em que se encontrava o processo e onde foi entregue o recurso. Assim sendo, constata-se a preclusão do presente recurso.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco no livro Teoria Geral do Processo, *“o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão, [...]”*.

Ensinam, também, que *“a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”*

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal*. A preclusão lógica consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validamente exercida.

A espécie temporal, que é a que nos interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado, consoante se constata no presente processo.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA